

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente do Secretariado Nacional da União das Misericórdias Portuguesas, Dr. Manuel de Lemos, de enviar o texto abaixo, que corresponde à posição da U.M.P.

face à Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, conforme solicitado:

“Principais alterações e alertas

Principais novidades face ao Decreto-Lei n.º 460/77.

1- Âmbito pessoal (Art.º 2º)

O DL anterior não continha um artigo relativo ao âmbito pessoal de aplicação, apenas fornecendo, como vimos, no seu art.º 1, a noção de pessoa coletiva de utilidade pública.

A nova Lei-Quadro pretende ir mais além, descortinando as entidades que lhe ficam sujeitas.

No entanto, a formulação é confusa e com uma desnecessária dupla e tripla remissão para outros artigos (no caso do âmbito pessoal, com remissões do art.º 2

para o art.º 4º que por sua vez remete para o art.º 5º).

2- Fins da utilidade Pública (Art.º 4º)

Ainda que as finalidades sejam semelhantes às do regime anterior, n.º 4 do art.º 4 densifica matérias que não constavam do anterior diploma.

É importante clarificar que as Santas Casas da Misericórdia não atuam predominantemente no sector religioso ou de culto, que passam a estar excluídos da

atribuição de estatuto de utilidade pública.

3- Formas Jurídicas (Art.º 5º)

O art.º 5 apenas densifica o que já constava do art.º 1 do anterior DL.

A formulação é confusa e cria ruído. No art.º 3.º (extensão do âmbito pessoal) admite-se a possibilidade de sociedades comerciais (estabelecimentos de ensino

particular e cooperativo nos termos do DL n.º 152/2013, de 4 de Novembro e escolas profissionais, nos termos do DL n.º 92/2014, de 20 de Junho) terem

acesso ao Estatuto de Utilidade Pública e neste o art.º 5.º este é limitado a entidades sem finalidade lucrativa. Seria importante clarificar a questão,

nomeadamente por causa da Escola Superior de Enfermagem São Francisco das Misericórdias.

4- Número mínimo de membros (Art.º 6º)

É uma novidade do regime da Lei-Quadro. Para ter estatuto de utilidade pública, exige-se um número de membros que exceda o quádruplo do número de

membros que exerçam cargos nos órgãos sociais. Esta obrigação está sujeita a reporte anual, nos termos da al. d) do art.º 12.

5- Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública. (Art.º 8º)

O n.º 1 do art.º 2 do DL anterior equipara-se à al. a) do n.º 1 do art.º 8;

Os fins referidos na al. a) do n.º 1 do art.º 2º são densificados no art.º 4 da nova lei. Apesar disso, a al. b) do n.º 1 do art.º 8 remete para o art.º 4;

No anterior regime, havia uma previsão expressa de que as entidades tinham de estar regularmente constituídas e reger-se por estatutos elaborados em

conformidade com a lei- esse requisito desaparece com a nova lei.

Acrescentam-se, contudo, alguns requisitos, por exemplo:

-Comprovem cooperar com a Administração central, regional ou local de forma regular e duradoura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.;

-Reúnam, quando aplicável, o número mínimo de associados, calculado nos termos do artigo 6.º;

-Tratando-se de associações ou de cooperativas, não consagrem qualquer critério discriminatório para a admissão dos seus membros, salvo quando respeitar

a condições de acesso ou de admissão com expressa previsão legal ou quando, constando de norma estatutária válida, for justificado em função dos fins

prosseguidos pela associação ou cooperativa

-Exerçam atividade efetiva há pelo menos três anos, salvo se especialmente dispensadas desse prazo pelo órgão responsável pela direção do procedimento, em

razão de circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas;

O n.º 2 do art.º 8 é novo e implica um conjunto de obrigações que não são totalmente simétricas das estabelecidas para o sector social (v.g. obrigações de

publicitação de contas e regulamentos).

6- Princípios (Art.º 9)

O anterior diploma não continha uma norma em específico sobre os princípios aplicáveis. Foi inserida uma remissão para os princípios da Lei de Bases da

Economia Social.

7- Direitos e Deveres (Art.º 10)

As isenções fiscais são melhor densificadas no novo diploma.

Há uma restrição da utilização destes benefícios à atividade específica da entidade detentora de Utilidade Pública, ao seu património afeto à realização dos

fins estatutários, e uma alteração no regime dos contratos de fornecimento de eletricidade, deixando de vigorar as tabelas previstas para os consumidores

domésticos e passando a um regime de tarifas transitórias praticadas pelos comercializadores (vulgo tarifas reguladas) que se prevê que só estejam em vigor

até 2025. É importante salvaguardar que com a aplicação do novo regime não se vai gerar um aumento dos encargos das instituições na realização dos seus fins estatutários.

Relativamente aos deveres: o dever constante das als. a) e b) do n.º 1 do art.º 12 do anterior diploma mantem-se. Quanto à al. c), em que presentemente,

consta que a comunicação das alterações dos estatutos deve ser realizada no prazo de 3 meses após a sua efetivação, na nova redação passa a dever ser nos

30 dias após a correspondente alteração. O n.º 2 do art.º 12 do DL é eliminado.

Ao mesmo tempo, acrescentam-se novos deveres, de entre eles:

* Tratando-se de associações ou cooperativas, o dever de comunicar anualmente o respetivo número de membros;

* O de colaborar com a Administração central, regional e local na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização

de atividades afins.

Não é claro a quem deve ser feito este reporte, e vai surgir o risco de haver uma duplicação de reportes para entidades diferentes. Deveria ser indicado

claramente a entidade a quem se reporta e devia ser assumido o princípio de não repetir o envio de informação que já está à guarda do Estado.

8- Competência, duração, renovação e cessação do estatuto (Art.º 13º a 17º))

O anterior artigo 3.º passa a artigo 13.º, mas mais densificado. O art.º 4, relativo ao momento da declaração de utilidade pública, bem como o art.º 5.º,

relativo ao processo de declaração de utilidade pública, foram eliminados.

A nova lei passa a regular o procedimento de atribuição no art.14.º. O procedimento será regulado posteriormente por portaria. Numa matéria como esta,

seria preferível que a regulação fosse feita por decreto-lei, sujeita a promulgação por parte da Presidência da República e sujeita a apreciação do

Parlamento.

O art.º 15 que estabelece o prazo de duração do estatuto é novo, bem como o art.º 16.º, relativo ao procedimento de renovação. Também aqui se prevê a

regulamentação por portaria, sujeita às críticas anteriormente formuladas.

Quanto à cessação dos efeitos, no art.º 13 do DL prevê-se que a declaração de utilidade pública pode cessar no caso de extinção da pessoa coletiva e por

decisão da entidade competente para declaração no caso de se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.

A LQ regula esta matéria no art.º 17. Para além de densificar as causas de extinção, altera as possibilidades de cessação do estatuto. Com a nova redação, o

estatuto cessa: com a extinção da pessoa coletiva a quem tenha sido atribuído; por caducidade, decorridos os prazos referidos no art.º 15 e, finalmente, por revogação.

9- Fiscalização e sanções (Art.º 23º a 26º)

Toda a matéria relativa à fiscalização e à matéria das sanções é nova.

Parece-nos faltar coordenação entre estas entidades e as entidades que procedem à regulação sectorial de cada uma das entidades.

No caso da UMP e das Santas Casas da Misericórdia, podem ser sujeitas a ações de acompanhamento e inspeções por parte da Secretaria-Geral da PCM sem

qualquer coordenação com as entidades que normalmente acompanham o sector social: - Segurança Social, Educação, Saúde (entre outras).

Esta descoordenação é particularmente grave quando as obrigações legalmente estabelecidas não são as mesmas consoante a entidade fiscalizadora. Não

sendo claro a que entidade é que se faz o reporte dos deveres estabelecidos no Art.º 12º, esse facto pode dar origem a coimas e sanções sem sentido. Deveria

ser imposto uma coordenação obrigatória entre os diversos serviços de fiscalização.”

Com os melhores cumprimentos